

77/04/15

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Relatório da Comissão de Organização e Legislação sobre o pedido formulado pelo Presidente da Assembleia Regional para a mesma se pronunciar acerca dos esclarecimentos pedidos e das dúvidas levantadas pela Comissão de Regimento e Mandatos da Assembleia da República, relativamente ao projecto de relatório sobre a Proposta de Lei 31/1 apresentado pela Assembleia Regional dos Açores.

A Comissão reunida nos dias 14 e 15 do corrente na sede da Assembleia Regional dos Açores a fim de se pronunciar sobre o assunto acima referido, emite o seguinte parecer:

A Comissão perante as alterações introduzidas na Lei nº 3/76 pela Lei nº 8/77 verificadas posteriormente à votação da Proposta de Lei sobre Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas da Região Autónoma dos Açores apresentada à Assembleia da República e ainda perante a publicação do Decreto-Regional nº 1/77-A de 10 de Fevereiro sobre a existência jurídica dos Diplomas e a criação do Jornal Oficial da Região Açores e considerando que o contexto dos Diplomas acima citados retira à dita Proposta de Lei nº 31/1 a sua oportunidade e actualidade, entende que a mesma Proposta deve ser retirada da discussão pela Assembleia da República, pelo que sugere que o assunto seja levado à discussão da Assembleia Regional.

Passando à apreciação do texto sobre os pedidos de esclarecimentos e as dúvidas levantadas pela Comissão de Regimento e Mandatos da Assembleia da República, a Comissão, entende

que aos mesmos devem ser respondidos nos seguintes pontos:

1 - Com a sugestão de retirada da discussão da Proposta de Lei nº 31/1 da Assembleia Regional dos Açores ficam prejudicadas todas as considerações relacionadas com as dúvidas suscitadas quanto à sua apreciação pela Assembleia da República.

2 - Considera esta Comissão assunto fora de qualquer discussão a existência legal do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores criado pelo Decreto nº 1/77-A de 10 de Fevereiro.

Com o devido respeito pelas considerações tecidas à volta da legalidade e mesmo constitucionalidade do citado Decreto-Regional, entende esta Comissão que a competência legislativa conferida pelo artigo 229º, nº1, alínea a) da constituição aos Órgãos próprios do Governo Regional perante omissões existentes na delimitação das competências estabelecidas no Estatuto Provisório permite dentro do condicionalismo geral do respeito pela Constituição e pela Lei, legislar em matéria de interesse específico para a Região.

O referido Decreto nº 1/77-A ao criar o Jornal Oficial e estabelecer o processo próprio de publicação dos Diplomas Regionais ou mesmo dos actos dos Órgãos de Soberania da República com interesse específico para a Região, nem ofende qualquer preceito Constitucional nem em nosso entender contém matéria necessariamente a integrar no Estatuto, e portanto, não é matéria da competência reservada à Assembleia da República. Na verdade, dentro do contexto do referido Decreto-Regional existem dois tipos de publicidade, um que se limita a republicar e reforçar consequentemente a publicidade já dada a actos ou diplomas obrigatoriamente publicados no Diário da República, outro que dá a existência jurídica aos demais actos ou diplomas. No primeiro dos casos cumpre-se escrupulosamente o estabelecido na constituição, no Estatuto Provisório e na própria Lei Geral que não obriga à publicação no Diário da República nem dessa publicação faz depender a existência legal, no que diz respeito às Regiões Autónomas, de Diplomas que não sejam apenas os Decretos e Decretos Regulamentares Regionais. E não tendo a Lei Geral reservado para si a determinação do modo de publicidade dos restantes actos e diplomas, quer de Órgãos de Soberania quer de Órgãos Regionais, matéria que nos termos do nº 3 do artigo 122º da Constituição será determinada por lei, sem qualquer reserva de competência, dada a especificidade dos restantes actos dos Órgãos Regionais quer no uso do poder administrativo quer no uso do poder legislativo próprio, a determinação do modo de publicidade e de dar existência ju-

-3-
7/4

rídica a esses actos cabe na competência dos Orgãos Regionais nos termos do artigo 229º, nº1, alínea a) da Constituição. Para além do mais, deverá ter-se em especial atenção o artigo 1º do Decreto-Regi-
onal 1/77-A onde se diz expressamente "a existência jurídica dos di-
plomas Regionais que não dependa da publicação no Diário da Repúbli-
ca verifica-se com a sua publicação no Jornal Oficial da Região". Assim entende-se que sempre que por lei geral se faça depender a existência de qualquer Diploma da sua publicação no Diário da República, a publicação desse Diploma no Jornal Oficial terá automaticamente o character de republicação, e o maior e mais directo conhecimento desse acto na Região.

Demonstrado, como parece claramente, que a publicação e publicidade não reservadas especialmente, ao Diário da República, poderão sê-lo no Jornal Oficial resta saber se a própria criação desse Jornal Oficial é constitucional, é da competência dos Orgãos próprios da Região e se tem interesse para a mesma. Do que atrás ficou dito, sobre a constitucionalidade e competência legislativa para a criação do Jornal Oficial, não restam quaisquer dúvidas. Esta competência pertence aos Orgãos Regionais. É também evidente não só o interesse específico que representa para a Região a criação do Jornal Oficial como também a utilidade que decorre da existência desse mesmo Jornal para a vida da comunidade açoriana.

Sem querer entrar já nas dificuldades da distribuição do Diário da República da Região (onde em casos de via postal ordinária chega com mais de um mês de atraso e por via aérea tem preços agravados) é evidente que o Jornal Oficial representará uma colectânea de assuntos de interesse para a Região de fácil acesso e consulta. E nada obsta a que esse mesmo Jornal Oficial contenha actos dos Orgãos próprios da Região que se entenda deverem ser republicados no Diário da República, servindo assim o interesse dos cidadãos nacionais residentes fora da Região e que deles queiram tomar conhecimento

Finalmente a Comissão perante o presente pedido de esclarecimento e já com base em alguma experiência do trabalho anterior quer a nível de comissões quer a nível de plenário, reconhece a necessidade urgente da criação de legislação que regule as linhas funcionais orientadoras das relações futuras entre a Assembleia da República e as Assembleias Regionais das Regiões Autónomas, quer em aspectos processuais quer em aspectos de fundo que envolvam o cumprimento da própria Constituição.

Horta, 15 de Abril de 1977